

Excelentíssima Senhora Relatora  
Conselheira MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
Brasília - DF

**PP nº 0003204-03.2018.5.90.0000**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores constituídos, vem se manifestar acerca do parecer emanado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Informação SEOFI/CSJT n.º 177/2018), e requerer o que segue.

## **1. INTRODUÇÃO**

A requerente congrega servidores públicos ocupantes de cargos com identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal e agiu em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho para obter o reajuste do valor da indenização de transporte, de acordo com a variação acumulada do preço do combustível.

Recebida a inicial e após distribuição por prevenção ao processo CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, o processo foi remetido à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho, para emissão de parecer técnico, o qual foi submetido à Exma. Conselheira Relatora em 7 de agosto de 2018.

Assim, a Secretaria de Orçamento e Finanças defendeu, em síntese, os seguintes posicionamentos: **(a)** que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça deve ser mantida nos atuais patamares, por estar condizente com os gastos suportados pelos oficiais de justiça; **(b)** que não é cabível, tecnicamente, utilizar eventuais “sobras” de custeio, pois a ação orçamentária que custeia a indenização de transporte é utilizada para financiar todas as necessidades de custeio dos Tribunais, não somente a referida indenização, e porque os recursos de custeio foram drasticamente reduzidos devido às novas disposições da legislação orçamentária vigente; **(c)** e que a sugestão de esforço para incrementar a arrecadação de custas e emolumentos não prospera, posto que não garantiria o provimento da fonte de recursos necessária e indispensável para suportar o acréscimo proposto.



Ocorre que não merecem prosperar as justificativas aduzidas no parecer, quanto à suficiência do valor atual da indenização de transporte, restando necessária a atualização da parcela, notadamente pela alta variação do preço do combustível no período compreendido entre janeiro de 2006 e abril de 2018, bem como devido às decisões reiteradas deste Conselho<sup>1</sup> autorizando o reajuste anual, por ato da Presidência deste Conselho, do valor da indenização de transporte pela aplicação do índice da variação média do preço da gasolina do país, conforme se passa a demonstrar.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. Dos pontos de inadequação do parecer com a realidade dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais**

#### **2.1.1. Da jornada de trabalho e férias**

Primeiramente, destaca-se que, no caso dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que utilizam veículo próprio para execução das ordens judiciais, o Estado não adquire veículos, não contrata motoristas, não se responsabiliza pela manutenção regular, seguros, tampouco suporta a desvalorização acentuada dos meios de transporte, a partir do momento em que são comprados.

Ocorre que a Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao sustentar que o valor atual da indenização de transporte é suficiente para cobrir os custos dos oficiais de justiça com a utilização de veículo próprio, considerou para os cálculos uma “utilização institucional” limitada a 7 (sete) horas diárias, 22 (vinte e dois) dias por mês e 10 (dez) meses por ano.

Entretanto, tal sistemática de cálculo não se coaduna com a realidade. Primeiro, porque estes servidores não possuem horário de trabalho fixo ou pré-determinado, mas laboram por demanda, em locais diferentes dentro da jurisdição das Varas do Trabalho ou Centrais de Mandado em que são lotados. Assim, tais servidores não interrompem o cumprimento de uma medida judicial, como uma cautelar de arresto de bens, somente porque o relógio marca 18h. Ao contrário, em alguns casos o cumprimento de determinadas medidas judiciais pode se estender por dias.

Ademais, tal forma de cálculo não abarca situações comuns em que os oficiais de justiça cumprem plantões judiciais, em escalas fixadas pelas administrações, permanecendo em disponibilidade a qualquer dia da semana,

---

<sup>1</sup> Nos julgamentos em 23/2/2007 e 20/2/2013, dos Pedidos de Providência nº 31300-43.2006.5.90.0000 e nº 1361-13.2012.5.90.0000, respectivamente.

inclusive à noite, feriados, recesso e finais de semana. É muito comum, por exemplo, o cumprimento de mandados em jogos de futebol, rodeios ou bailões, eventos que costumam acontecer em finais de semana e no horário noturno.

Há situações em que, a depender da escala de plantão, o servidor permanece ininterruptamente de sobreaviso durante uma semana. Ademais, em locais em que há somente um oficial, o servidor está sempre de plantão, existindo várias Varas em cidades do interior com somente um ou dois oficiais.

Além disso, dadas as peculiaridades do trabalho, é muito comum que o oficial de justiça retorne várias vezes ao local determinado no mandado para cumprimento da diligência, no horário noturno e nos finais de semana, eis que rotineiramente o destinatário não é encontrado. Assim, não pode prosperar a alegação de que o oficial cumpre uma jornada de 07 (sete) horas diárias.

Ainda, destaca-se que as férias não devem ser abatidas do cálculo, eis que, mesmo neste período, os mandados continuam sendo emitidos e distribuídos. Assim, ao retornar de férias o oficial terá de cumpri-los, ou seja, trabalhará em dobro, até porque os processos continuam a tramitar normalmente.

Portanto, atualmente, com a redução do quadro de pessoal decorrente da ausência de nomeações de novos servidores, esta é a situação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Nos locais em que eventualmente os mandados não ficam represados, é efetuada uma distribuição para outro oficial que se obrigará a cumpri-los em uma zona (região) diversa da que está atuando, conseqüentemente com maior despesa com combustível. Ocorre que este oficial que substitui o colega que está em gozo de férias **não recebe a indenização de transporte do substituído, logo tem despesa em dobro.**

Devem ser considerados, também, outros afastamentos legais, como licenças paternidade e maternidade, que obrigam os substitutos a cumprirem os mandados dos substituídos por vários meses. Assim, a argumentação de que os oficiais ocupam apenas 29,17% do dia com funções laborativas não se sustenta, devendo ser afastada a alegação de que o trabalho do oficial se restringe a 10 (meses) por ano, com uma jornada de 07 (sete) horas por dia, como parâmetro para apuração dos custos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

### **2.1.2. Das planilhas de custos elaboradas pela Secretaria de Orçamento e Finanças e da mudança na metodologia de cálculo**

Impende destacar que a Secretaria de Orçamento e Finanças, nos seus últimos pareceres, tem chegado, aparentemente, à descabida conclusão de que os custos totais suportados pelo oficial de justiça são *inversamente* proporcionais ao passar do tempo e ao crescimento das despesas, senão vejamos.

Dos últimos estudos, as conclusões para o valor da indenização de transporte foram as seguintes:

ESTUDO 01, de 16.03.2015: Valor: **R\$ 1.537,89**  
(PP nº CSJT 3301-08.2015.5.90.0000)

ESTUDO 02, de 07.04.2017: Valor: **R\$ 1.497,03**  
(PP nº CSJT 13702-32.2016.5.90.0000)

ESTUDO 03, de 30.11.2017: Valor: **R\$ 1.497,03**  
(PP nº CSJT 14151-53.2017.5.90.0000)

ESTUDO 04, de 07.08.2018: Valor: **R\$ 1.389,37**  
(PP nº CSJT 3204-03.2018.5.90.0000)

Conforme se vê, o que se concluiu nos referidos pareceres é que, quanto maior a despesa, custos fixos e variáveis, bem com o decurso do tempo, menor será a despesa total mensal do servidor.

Veja-se: entre o primeiro e último estudo transcorreram-se mais de três anos, e neste período o preço dos combustíveis subiu consideravelmente (e tudo indica que subirá ainda mais), estando atualmente atrelado à flutuação de preços do petróleo no mercado internacional, bem como à variação cambial, que tem se acentuado nos últimos tempos.

Contudo, a leitura dos pareceres acima demonstra que a Secretaria de Orçamento chegou à conclusão de que os gastos dos oficiais de justiça *diminuíram* 9,65% no mesmo período. Ou seja, percebe-se que, **mesmo com os flagrantes aumentos em todos os itens que compõem a planilha de custos, os estudos técnicos buscam reduzir o valor por meio de cálculos adequados a essa finalidade.**

Outro problema a se destacar é quanto à metodologia de cálculo utilizada nos últimos estudos, que tudo indica que foi alterada. Explica-se.

Entre os componentes da planilha de custos está a imobilização do capital e a depreciação do veículo. Nos estudos anteriores, a Secretaria utilizava como referência um veículo VW Gol (novo) 1.0 MI Total Flex 8V 4 portas, no valor de R\$ 32.962,00. No último estudo (04), foi substituído o veículo e utilizado para cálculo o

Voyage Trendline 1.6 Total Flex 8V 4 portas, no valor de R\$ 51.093,00, em atendimento a um pedido da requerente.

Ocorre que no estudo nº 03, de 30.11.2017, a Secretaria concluiu que a imobilização mensal pela aquisição do veículo importava em R\$ 356,54 e que a depreciação era de R\$ 221,18, totalizando R\$ 577,72. No estudo ora impugnado (04) concluiu-se que a imobilização importa em R\$ 64,54 e a depreciação mensal em R\$ 71,27, totalizando R\$ 135,81. Assim, mesmo utilizando-se de um veículo mais caro a Secretaria aponta que os custos mensais com a imobilização e depreciação mensal diminuem:

ESTUDO - IMOBILIZAÇÃO MENSAL - DEPRECIÇÃO MENSAL - TOTAL			
03	356,54	221,18	577,72
04	64,54	71,27	135,81
Diferença.....			441,91
Percentual.....			( - ) 76,49%

Do exposto, não se pode afirmar que os custos mensais com depreciação e imobilização de um veículo com preço mais elevado (Voyage Trendline 1.6 Total Flex 8V e 4 portas) sejam inferiores aos de um veículo com preço inferior (Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 portas). Percebe-se, neste ponto, que a metodologia utilizada nos últimos estudos foi alterada, em prejuízo dos oficiais de justiça.

### 2.1.3. Da comparação com outros ramos da Justiça

Salienta-se que não é cabível a comparação dos valores a título de indenização de transporte entre os Oficiais da Justiça do Trabalho com seus colegas da Justiça Federal. Isso porque a natureza dos trabalhos é diferente, assim como as distâncias e a estrutura. Ademais, os Oficiais da Justiça Federal percebem diárias ao cumprirem mandados acima de determinadas distâncias estabelecidas pelos Tribunais.

De qualquer forma, ressalta-se, ainda, que tramita junto ao Conselho da Justiça Federal o Processo Administrativo nº CF-PPN – 2012/00025 - CJF, e as administrações dos Tribunais Regionais Federais começaram a se manifestar em apoio ao reajuste da indenização de transporte dos oficiais de justiça da Justiça Federal, conforme comprova-se pela leitura do Ofício 4200665, de 26 de junho de 2018, expedido pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da Quarta Região (anexo). Ademais, a requerente tem notícias de que outros ofícios no mesmo sentido serão encaminhados pelos Tribunais Regionais do país, bem como de que, em relação à Justiça Militar, também há estudos tramitando para fins de reajustamento.

Portanto, não merece prosperar o alegado pela Secretaria de Orçamento e Finanças quanto à referida comparação.

#### 2.1.4. Das distâncias percorridas

A título ilustrativo, cabe exemplificar situações em que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, nas diferentes regiões do país, percorrem longas distâncias para cumprir mandados:

##### **7ª REGIÃO:**

29º Vara da cidade de Tianguá – Ceará

Distâncias da sede (ida e volta): Barroquinha: 340 km; Camocim: 240 km; Varjota: 240 km; Granja: 220 km; Croata: 208 km; Reriutaba: 184 km; Chaval: 360 km, dentre outras (sem contar as distâncias em relação aos distritos).

##### **15º REGIÃO:**

Vara do Trabalho de Registro – São Paulo

Distâncias da sede (ida e volta): Barra do Turvo: 266 km (se houver algum sítio adentro, pode-se adicionar mais uns 30 km de estrada de chão); Iporanga: 280 km; Miracatu: 200 km, dentre outras.

##### **4ª REGIÃO:**

Cidade de Santa Maria

Distâncias da sede (ida e volta): Júlio de Castilhos: 150 km; Pinhal Grande: 216 km; Restinga Seca: 122 km; São Sepé: 120 km; Quevedos: 244 km; Mata: 170 km; Silveira Martins 70 km; Ivorá: 140 km; Nova Palma: 132 km, dentre outras. A área de Santa Maria é quase a mesma do Distrito Federal e é atendida apenas por quatro oficiais. Nestas cidades são cumpridos mandados frequentes.

Cidade de Camaquã: a Jurisdição compreende 8.408 km<sup>2</sup> com 10 municípios em um posto na cidade de São Lourenço do Sul. No local estão lotados dois oficiais.

Cidade de São Borja

Distâncias da sede (ida e volta): Itaqui: 160 km; Macambará: 170 km; Garruchos: 200 km; Santo Antônio das Missões: 178 km, dentre outras.

Cidade de Palmeira das Missões

Distâncias da sede (ida e volta): Liberato Salzano: 178 km; Constantina: 154 km; Nova Boa Vista: 104 km; Engenho Velho: 156 km, dentre outras.

**18ª REGIÃO:** As áreas dos municípios da 18ª região são imensas, estando lotados apenas dois oficiais em cada uma das seguintes cidades:

Cidade de Uruaçu

Distâncias da sede (ida e volta): Amaralina: 172 km; Campinorte: 49,2 km; Campos Verdes: 220 km; Crixás: 248 km; Colinas do Sul: 398 km (30 km de terra); Guarinos: 206 km; Hidrolina: 136,60 km; Uirapuru: 318 km, dentre outras.

Cidade de Formosa



Distâncias da sede: Agua Fria de Goiás: 206 km; Alto Paraíso de Goiás: 362 km; Cabeceiras: 124,4 km; Flores de Goiás: 318 km; São João d’Aliança: 224 km, dentre outras.

#### Goiás (Goiás Velho)

Distâncias da sede (ida e volta): Araguapaz: 310 km; Aruanã: 366 km; Britânia: 364 km; Buriti de Goiás: 210 km; Faina: 208 km; Guaraíta: 280 km; Heitoral: 218 km; Mozarlandia: 396 km; Novo Brasil: 218 km; Sanclerlândia: 266 km; Santa Fé de Goiás: 234 km, dentre outras.

#### **8ª REGIÃO:**

Município de Santa Isabel e Tome-Açú - Pará (ida e volta): 700 km - mais deslocamentos internos na zona rural; Redenção (ida e volta): 920 km, dentre outras.

Bonfim – Roraima: Distância sede: 200 km ida e volta mais 200 km (ida e volta na zona rural). Próxima a Lethem - fronteira com a Guiana. Total: 400 km, dentre outras.

Amapá: Macapá - Oiapoque: 600 km, ida e volta mais ramais. Garimpos: mais de 1400 km.

Logo, conforme se depreende dos dados acima, nas diversas Regiões, há varas trabalhistas que exigem dos oficiais o deslocamento em grandes percursos.

### **2.1.5. Da planilha de custos considerando-se 12 meses de trabalho**

Consoante já mencionado, a planilha de custos do parecer ora impugnado apontou um custo total mensal no valor de R\$ 1.389,37. Entretanto, não foram devidamente considerados no estudo todos os gastos mensais dos oficiais, tais como pedágios e custos com garagem, por exemplo.

Convém mencionar que nem todos os oficiais dispõem de locais de estacionamento onde residem, sendo obrigados a deixar seus veículos em garagens, ou seja, estacionamentos particulares, pagando uma quantia normalmente mensal, o que é comum em grandes cidades.

Neste passo, com exceção do seguro e do IPVA, na planilha abaixo a requerente, utilizando-se dos mesmos números e dados apurados pela Secretaria de Orçamento e Finanças (procede-se assim a fim de não postergar sua postulação), aponta os custos mensais suportados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, considerando-se, conforme já fundamentado, o devido cálculo de 12 (doze) meses por ano, ao invés de 10 (dez):

COMPONENTES DO CUSTO	VALOR ANUAL (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
----------------------	-------------------	--------------------

Imobilização do Capital	3.186,67	265,56
Depreciação do valor de revenda	3.518,49	293,20
Combustível	6.149,85	614,98
Seguro	3.107,30	258,94
Manutenção	2.000,00	166,66
Pneus	459,80	38,31
Estacionamento	4.400,00	440,00
Lavagem	720,00	60,00
IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO	1.701,00	141,75
	<b>TOTAL</b>	<b>2.279,40</b>

Como se vê, a diferença de valor com o que o parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças concluiu se deu por mais dois motivos.

O primeiro é que a Secretaria utilizou a alíquota de 2,5% para calcular o IPVA incidente sobre o preço do veículo, tomando como base as alíquotas aplicadas nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Ocorre que **a média nacional é 2,84%**, como pode se verificar em reportagem (texto anexo) publicada pela revista especializada Autoesporte<sup>2</sup>.

O segundo é em relação ao seguro, que foi calculado de forma proporcional, com base na referida limitação de uso “institucional”. Porém, **deve-se considerar no cálculo o valor integral do seguro**, sendo despesa que o servidor precisa arcar justamente pela necessidade da utilização do veículo no seu trabalho e que não é limitada aos dias úteis, como pretende justificar o parecer em discussão.

Assim, após pesquisa efetuada por meio da verificação das cotações nas cinco regiões do país (propostas de seguro anexas), considerando o mesmo veículo e seguradoras diferentes, verificou-se a média nacional de R\$ 3.107,30, ressaltando-se, ainda, que em quaisquer destes seguros de veículo devem ser segurados também danos materiais e corporais, além de morte por passageiro e

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2018/02/quanto-e-cobrado-de-ipva-em-cada-estado.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.



invalidez, e não somente colisão, incêndio, roubo e furto - até porque os Oficiais de Justiça cumprem mandados de condução coercitiva e não se pode desconsiderar que, na prática, frequentemente conduzem testemunhas em seus veículos, por não haver disposição expressa em contrário.

Ademais, e isso não foi considerado no parecer, os seguros de veículos para Oficiais de Justiça têm custo mais elevado, eis que estes profissionais utilizam seus veículos para atividades profissionais, o que sempre é questionado pelas seguradoras na contratação do seguro.

Assim, para não atrasar a tramitação do postulado, com relação à planilha de cálculos ora impugnada, a requerente limitou-se a apresentar novos números somente em relação ao seguro e IPVA. Já com relação ao combustível e estacionamento, a requerente considerou na planilha acima os mesmos valores do parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças, sendo que o consumo em litros de gasolina foi calculado com base na quilometragem rodada (1.683 km) e não no número de meses (dez ou doze).

No entanto, imperioso salientar que, com relação à depreciação, o parecer considerou a tabela FIPE, mas é sabido que dificilmente um particular consegue revender seu veículo por esta tabela, principalmente nas revendedoras de veículos. Além disso, quanto à lavagem, destaca-se que o preço médio no Brasil é de R\$ 40,00 e não R\$ 30,00, e não se pode afirmar que o oficial lava seu veículo apenas duas vezes por mês, mormente sendo o veículo para uso misto (uso profissional e particular) e que percorre longas distâncias em estradas muitas vezes sem pavimentação.

Assim, de todo o exposto resta claro que todas as despesas são suportadas exclusivamente pelo servidor que utiliza o veículo próprio para a execução das ordens judiciais, em proveito da atividade-fim do Poder Judiciário. Tal medida gera economia aos cofres públicos em valor muito superior ao pago aos oficiais, tendo em vista o tempo considerável em que o servidor fica à disposição da Administração para realizar seu trabalho - situação que resulta em enriquecimento sem causa da Administração e redução da esfera remuneratória dos servidores.

## **2.2. Da necessária revisão anual da indenização de transporte**

Cabe salientar, ainda, que o parecer técnico não considerou o fato irrefutável de que **não houve reajuste justo no valor da indenização de transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desde 2006**, quando o valor vigente era de R\$ 1.344,97, sendo certo que a parcela sofreu as influências da inflação e das alterações dos preços de mercado durante o longo período, consubstanciando-se as

correções ocorridas em 2013 (R\$ 1.479,46) e 2015 (R\$ 1.537,89) em meras medidas paliativas.

Isso porque, **considerando que o aumento do preço do combustível, de janeiro de 2006 a abril de 2018 foi de aproximadamente 68,10%**, conforme já explicitado na inicial, aplicando-se este percentual ao valor vigente em 2006 (R\$ 1.344,97), **chega-se ao valor de R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos). A despeito disso, o valor atual é de R\$ 1.537,89 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), cerca de 32% abaixo do ideal.**

Nesse sentido, cabe reiterar que, além de decorrer da sua natureza compensatória e da essência do inciso X do artigo 37 da Constituição da República<sup>3</sup>, para salvaguardar a remuneração do servidor das pernas inflacionárias, **a regra de revisão periódica da indenização de transporte – anualmente, pelo Presidente deste Conselho, aplicando o índice da variação média do preço da gasolina do País - foi atestada reiteradamente por este e. Conselho, em 23/2/2007 e 20/2/2013, nos Pedidos de Providências nº 31300-43.2006.5.90.0000 e nº 1361-13.2012.5.90.0000, respectivamente, conforme se observa do seguinte trecho da decisão deste último processo:**

Sem maiores digressões, observo que este C. Conselho já se manifestou a respeito da fórmula de cálculo para o reajuste do valor da indenização de transporte, quando do julgamento do processo CSJT 31300-43.2006.5.90.0000, realizado em 23/3/2007.

Naquela ocasião, **decidiu-se pela possibilidade de o Presidente deste Conselho autorizar o reajuste anual da aludida indenização de acordo com o índice da variação média do preço da gasolina neste país**, conforme se observa da certidão de julgamento abaixo transcrita:

**CERTIFICO** que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade:

**I** – indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; **II** – **autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina do País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária;** e **III** – considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da

<sup>3</sup> Constituição Federal: Art. 37 (...) X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (g.n.)

Sendo assim, em observância à coisa julgada, reafirma-se a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e no mérito, **reafirmar a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.** (grifou-se)

Neste passo, e considerando que a parcela em discussão não sofreu qualquer alteração há mais de 3 (três) anos, imperioso sejam respeitadas as referidas decisões deste Conselho e se proceda ao reajuste anual da indenização de transporte, conforme a variação média do preço da gasolina.

Ressalta-se, por fim, que o entendimento aqui defendido foi corroborado por recente parecer da Coordenação de Orçamento e Finanças do CSJT no processo CSJT-PP-14151-53.2017.5.90.0000, às fls. 15, que também sugeriu a adoção da variação do preço da gasolina para revisão anual da Indenização de Transporte:

Não obstante, esta Coordenadoria, s.m.j., sugere a V.S. a que se avenge junto à Administração Superior deste Conselho, frente às considerações apontadas na presente análise, **a possibilidade em se efetivar revisão nos parâmetros formadores relativos à atualização anual de reajustes na indenização do transporte, vinculando-a, tão somente, à variação média do preço da gasolina no período**, consoante o contido no Processo CSJT n.º 313-43.2006.5.90.0000, consubstanciado mediante o ATO nº 40/CSJT.GP.SG, de 28 de fevereiro de 2013, como ainda nos autos do Processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000 (grifou-se).

Veja-se que, ainda que desconsiderado todo o período em que o valor da indenização de transporte se manteve congelado em R\$ 1.344,97 (aproximadamente 7 anos), e se for aplicada a variação do preço da gasolina apenas de janeiro de 2015 a agosto de 2018 (35,05%) sobre o valor atual de R\$ 1.537,89, tem-se que o patamar ideal do benefício deveria ser fixado em **R\$ 2.076,92**. Logo, como visto, ainda que aplicado o índice de variação no preço da gasolina apenas desde o último reajuste, o valor deveria ser majorado para R\$ 2.076,92.

Portanto, não merecem prosperar as alegações do parecer técnico, devendo ser deferida a atualização do valor da indenização de transporte paga aos

Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça do Trabalho, fixando-se o novo montante em R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos) – conforme a variação do preço do combustível – ou, sucessivamente, em R\$ 2.076,92 (variação da gasolina entre janeiro de 2015 e agosto de 2018), ou, ainda, sucessivamente, a atualização sob a fixação de novos valores a serem definidos por este E. Conselho.

**Ante o exposto**, requer sejam afastadas as alegações do parecer técnico da Secretaria de Orçamento e Finanças, para julgar procedentes os pedidos, nos termos articulados na inicial.

Por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**.

Brasília, [data] de 2018.

[assinado eletronicamente]

**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256